



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA
PROC. ADM. nº 31/2024
Contratação nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021

ÓRGÃO	Câmara Municipal de Igarapava
UASG	929976
SETOR SOLICITANTE	Diretoria Administrativa
RESPONSÁVEL CARGO MATRÍCULA	Jéssica da Silva Freitas Diretora Administrativa 630-3
E-MAIL TEL.	diretor@igarapava.sp.leg.br (16) 3172-1023

1. OBJETO¹						
1.1 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP.						
SERVIÇO NÃO CONTINUADO				(x)		
SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA				()		
SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA				()		
MATERIAL DE CONSUMO				()		
MATERIAL PERMANENTE / EQUIPAMENTO				()		
ITEM	DESCRIÇÃO	CÓDIGO CAT/MAT/SERV	UNIDADE DE FORNECIMENTO	QUANTIDADE	VALOR MÉDIO TOTAL	VALOR MÉDIO TOTAL
01	MANUTENCAO EXTINTORES / MANGUEIRAS - COMBATE INCENDIO	3662	SERVIÇO	09 UNIDADES (Extintores)	R\$169,50	R\$1.525,50
VALOR MÉDIA TOTAL					R\$1.525,50	

¹ Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.1.1. Do detalhamento do objeto:

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de manutenção e recarga de extintores de incêndio pertencentes à Câmara Municipal de Igarapava – SP. Ao todo, serão 09 (nove) extintores que deverão passar por inspeção, manutenção e recarga, garantindo sua plena funcionalidade e conformidade com as normas de segurança contra incêndios.

A manutenção e recarga abrangerão os seguintes tipos de extintores:

a) 03 (três) extintores de água pressurizada (AP) – capacidade: 10 litros: Realização de testes para verificação da integridade estrutural e do sistema de pressão; Recarga com água e aditivos necessários, conforme especificações técnicas.

b) 05 (cinco) extintores de pó químico – classe BC: Inspeção de válvulas, mangueiras e manômetro.; Substituição do pó químico, se necessário, garantindo a eficiência contra incêndios de classe BC.

d) 01 (um) extintor de dióxido de carbono (CO₂) – capacidade: 6 kg: Inspeção do cilindro para verificar corrosão ou danos; Recarga com CO₂ de acordo com as especificações técnicas e as normas de segurança.

Manutenção Preventiva e Corretiva: Inspeção detalhada de cada extintor para identificar desgastes, vazamentos ou componentes danificados; Substituição de peças e acessórios, como válvulas, lacres e mangueiras, quando necessário.

Testes de Funcionamento e Certificação: Realização de testes hidrostáticos (quando aplicável) e verificação de pressão; Emissão de etiqueta de validade, conforme normas da ABNT.

Retirada, Transporte e Devolução: A contratada deverá retirar os extintores na sede da Câmara Municipal, realizar os serviços em suas instalações e devolvê-los no prazo estipulado, devidamente revisados e prontos para uso.

PARCELAMENTO DO OBJETO

1.3 O parcelamento do objeto é incentivado, quando técnica e economicamente viável, visando à ampliação da competitividade e à eficiência na utilização de recursos públicos. Na contratação específica de serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio, o parcelamento da contratação não é adequado. A natureza do objeto é um serviço que precisa ser contratado de forma unificada. O fracionamento desse serviço em diferentes contratos poderia comprometer a execução dos serviços, comprometendo a eficiência. Não é tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração Pública. O não parcelamento não impede a competitividade. O não parcelamento está em conformidade com o Art. 40 da Lei nº 14.133/2021² e

² Art. 40, Lei nº 14.133/2021. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo, utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

Art. 7º §3º da Resolução Privativa nº 06/2023³ e Art. 6º, §3º da Resolução Privativa nº 08/2023⁴, ambas da Câmara Municipal de Igarapava.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

§ 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades.

Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm.

³ Art. 7º, Resolução Privativa nº 06/2023. Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

[...]

§3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exime o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá a demanda, quando sua conclusão não decorrer da lógica; demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, quando elaborado; realização de estimativas de quantidades para contratação; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotados pela Administração previamente à celebração do contrato;

Disponível:

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1347/resolucao_privativa_007.2023.leg.pdf

⁴ Art. 6º, Resolução Privativa nº 08/2023. A elaboração do ETP – Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos seguintes casos:

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

DO PREÇO ESTIMADO

1.4 O preço estimado compreende a média dos preços contidas nas pesquisas do Painei de Preços do Governo Federal, em conformidade com o Art. 3º da Resolução Privativa nº 08/2023⁵ da Câmara Municipal de Igarapava.

§3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exige o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá à demanda, quando elaborado; realização de estimativas das quantidades para contratação; realização de estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato;

Disponível:

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1346/resolucao_privativa_006.2023.leg.pdf

⁵Art. 3º, Resolução Privativa nº 08/2023. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I – Painei de Preços do Governo Federal;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

V – publicação de intenção de pesquisa de preço para obtenção de cotações.

§ 1º. Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 2º. Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 3º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

§ 6º. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

§ 7º. O agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 8º. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, pelo prazo

Página 4 de 14

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: licitacao@igarapava.sp.leg.br / licitacao.camaraigarapava@gmail.com

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

1.5 A metodologia de cálculo realizado pela média que corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõe a pesquisa, conforme Art. 3º, inciso VII – IN SEGES/ME nº 65⁶, de 07 de julho de 2021.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO⁷

mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Câmara Municipal em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa

Disponível

em:

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1348/resolucao_privativa_008.2023.leg.pdf

⁶ Art. 3º, IN SEGES/ME nº 65/2021. A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

Disponível

em:

<https://www.gov.br/plataformamaisbrasil/pt-br/legislacao-geral/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021>

⁷ Art. 11, Lei nº 14.133/2021. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

2.1 A presente contratação tem como objetivo a manutenção e recarga dos extintores de incêndio da Câmara Municipal de Igarapava – SP, medida indispensável para garantir a segurança das instalações, servidores, vereadores e visitantes, em conformidade com as normas de combate a incêndio e proteção à vida.

Os extintores de incêndio são dispositivos essenciais para o combate inicial a focos de incêndio, reduzindo riscos à integridade física das pessoas e danos ao patrimônio público. A manutenção preventiva assegura que os equipamentos estarão prontos para uso em situações de emergência.

A Câmara Municipal não possui equipe técnica especializada, nem os equipamentos necessários para realizar os serviços de manutenção e recarga dos extintores, tornando imprescindível a contratação de empresa capacitada.

A ausência de manutenção e recarga regular compromete a vida útil dos extintores, podendo levar à inutilização prematura dos equipamentos e gerar custos adicionais para reposição.

As execuções dos serviços pretendidos atendem aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

A presente contratação observa os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade em melhor atendimento do interesse público.

A publicidade dos atos administrativos referente à presente contratação assegura a transparência e o controle social.

3. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES E VALORES

3.1 A estimativa de quantidade e valores da contratação está prevista no Item 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP, cujo o valor total estimado é de R\$1.525,50 (mil, quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavo) para o exercício de 2024.

4. MODALIDADE INICIALMENTE PRETENDIDA DA CONTRATAÇÃO⁸

4.1 A contratação poderá ser realizada por CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA, em razão do VALOR, conforme dispõe o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021⁹.

⁸ Art. 28, Lei nº 14.133/2021. São modalidades de licitação:

I – pregão;

II – concorrência;

III – concurso;

IV – leilão;

V – diálogo competitivo.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

⁹ Art. 75, Lei nº 14.133/2021. É dispensável a licitação:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

O valor limite foi atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023¹⁰ para o montante de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos)).

Pregão	()
Concorrência	()
Concurso	()
Diálogo Competitivo	()
Contratação Direta - Dispensa ¹¹	(X)
Contratação Direta - Inexigibilidade ¹²	()

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

10 Art. 1º, Decreto nº 11.871/2023. Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11871.htm

¹¹ Art. 72, Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

¹² Nota 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

4.2 Para fins da presente contratação, constatou-se a não contratação da mesma natureza no presente exercício.

5. VINCUNLAÇÃO OU DEPENDÊNCIA COM OUTRO DFD

5.1 A execução deste DFD não tem dependência prévia com execução de outro DFD.

6. PREFERÊNCIA ME E EPP

6.1 Será observada a preferência às microempresas e empresas de pequeno porte em conformidade com o Art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006¹³.

6.2 O atendimento da preferência será realizado em conformidade com as regras previstas no Art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123/2006¹⁴..

¹³ Art. 47, LC nº 123/2006; Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

¹⁴ Art. 48, LC nº 123/2006. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
§ 1º Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

7. ETP E ANÁLISE DE RISCOS

7.1 Na análise do presente procedimento, com fundamento no aspecto discricionário conferido à Administração pelo Art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021¹⁵, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm

¹⁵ Art. 72, Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Página 9 de 14

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: licitacao@igarapava.sp.leg.br / licitacao.camaraigarapava@gmail.com

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

7.2 A apresentação do ETP é facultativa, conforme Art. 6º da Resolução Privativa nº 08/2023¹⁶ e Art. 7º da Resolução Privativa nº 06/2023¹⁷, ambas da Câmara Municipal de Igarapava.

¹⁶ Art. 6º, Resolução Privativa nº 08/2023. A elaboração do ETP - Estudo Técnico Preliminar será facultativa nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

§ 1º. Nos demais casos de contratação direta caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exime o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá à demanda, quando sua conclusão não decorrer da lógica; demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, quando elaborado; realização de estimativas das quantidades para contratação; realização de estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

Disponível

em:

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1348/resolucao_privativa_008.2023.leg.pdf

¹⁷ Art. 7º, Resolução Privativa nº 06/2023. Em âmbito do Poder Legislativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, sendo opcional nos seguintes casos:

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

Página 10 de 14

📍 Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.

☎ Telefone: (16) 3172-1023

✉ E-mail: licitacao@igarapava.sp.leg.br / licitacao.camaraigarapava@gmail.com

🌐 Site: www.igarapava.sp.leg.br

CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

7.3 As informações constantes nos artefatos documentais que compõem a instrução procedimental são as necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público provendo a devida segurança transacional.

7.4 A ausência do ETP (Estudo Técnico Preliminar) justifica-se em razão da baixa complexidade do objeto, a descrição da necessidade da contratação constantes nos documentos, bem como a exposição dos motivos e as descrições pormenorizadas presentes nos demais instrumentos (Termo de Referência).

8. PREVISÃO DE CONTRATAÇÃO

8.1 A presente contratação tem a previsão inicial de ser realizada em dezembro/2024.

9. PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

9.1 Em razão da não existência do Plano Anual de Contratações em 2024, a referida contratação não está prevista em plano.

892 As despesas relacionadas na presente contratação estão previstas no Orçamento do exercício de 2024.

10. VIGÊNCIA

10.1 Prazo da vigência da contratação é de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133 de 2021¹⁸.

§ 1º. Nos demais casos caberá à autoridade competente a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 2º. Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos, consoante o artigo 18, § 3º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º A dispensa de Estudo Técnico Preliminar não exige o órgão solicitante de fornecer elementos como: descrição da necessidade da contratação e exposição dos motivos pelos quais a solução apresentada atenderá à demanda, quando sua conclusão não decorrer da lógica; demonstração da previsão da contratação no plano anual de contratações, quando elaborado; realização de estimativas das quantidades para contratação; realização de estimativa do valor da contratação; justificativa para o parcelamento ou não da contratação; providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato.

Disponível

em:

https://sapl.igarapava.sp.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/1346/resolucao_privativa_006.2023.leg.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

10.1.1. Não haverá prorrogação do contrato.

10.1.2 Os preços são fixos e reajustáveis no prazo de um ano.

10.1.2.1. Na ocorrência de prazo superior a um ano, o preço poderá ser reajustado com a data-base vinculada à data do orçamento estimado, de acordo com as possibilidades previstas na Lei nº 14.133/2021, pelo índice IPCA-IBGE, conforme previsão do Art. 25, §7º e 92, §3º da Lei nº 14.133/2021¹⁹.

10.2 O prazo de entrega dos bens e execução dos serviços é de até 02 (dois) dias, contados do recebimento da solicitação de fornecimento / serviço pelo contratado.

10.2.1 A solicitação de fornecimento / serviço especificará o item, quantidade e a respectiva unidade de medida, no prazo determinado para execução do objeto.

10.2.2 Caso não seja possível a entrega na data assinalada, o fornecedor deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

10.2.4 A contratada deverá retirar os extintores na sede da Câmara Municipal, sito à Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, horário de expediente das 08h às 11h e 13h às 16h, realizar os serviços em suas instalações e devolvê-los no prazo estipulado, devidamente revisados e prontos para uso.

¹⁸ Art. 105, Lei nº 14.133/2021. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observados, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

¹⁹ Art. 25, Lei 14.133/2021. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92, Lei 14.133/2021. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

10.3 Prazo de liquidação do pagamento: Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente pela Administração, correrá o prazo de 10 (dez) dias úteis para fins de liquidação, prorrogáveis por igual período, justificadamente quando houver necessidade de diligências para aferição do atendimento das exigências contratuais, em conformidade com art. 187 da Lei 14.133/2021²⁰ e art. 6º e seguintes da Instrução Normativa nº 77/2022²¹.

²⁰ Art. 187 da Lei 14.133/2021 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

²¹ Art. 7º da Instrução Normativa nº 77/2022. Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do **caput** serão reduzidos pela metade.

§ 3º O prazo de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§ 4º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I do **caput** e o § 2º deste artigo.

§ 5º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§ 6º No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 8º Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o **caput** não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pela Administração, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causado à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do art. 139 da Lei nº 14.133, de 2021.

Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-77-de-4-de-novembro-de-2022>



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA – SP
PODER LEGISLATIVO

10.4 Prazo do pagamento: O pagamento será efetuado no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal ou documento de cobrança equivalente desde que tenha sido finalizado a liquidação de despesa.

11. GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO

11.1 A presente contratação tem prioridade de contratação nível médio.

12. RESPONSÁVEIS:

Jéssica da Silva Freitas – Diretora Administrativa – Setor Requisitante

Carlos Roberto Rodrigues Lima – Presidente – Autoridade Competente.

JÉSSICA DA SILVA FREITAS

Diretora Administrativa
REQUISITANTE

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Autorizo a contratação, encaminhe ao SETOR DE CONTRATAÇÕES, conforme proposto.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA

Presidente
AUTORIDADE COMPETENTE